



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS E PRÁTICAS PENAIS

INGRITHI THAIS PEREIRA ALVES
MATHEUS ANDERSSON SILVA SANTOS

DIREITO AO ESQUECIMENTO: as regras constitucionais e a ressocialização penal diante
a mídia brasileira

INGRITHI THAIS PEREIRA ALVES
MATHEUS ANDERSSON SILVA SANTOS

DIREITO AO ESQUECIMENTO: as regras constitucionais e a ressocialização penal diante a mídia brasileira

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de pós-graduação pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção do grau de especialista.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Layana Dantas de Alencar

INGRITHI THAIS PEREIRA ALVES
MATHEUS ANDERSSON SILVA SANTOS

DIREITO AO ESQUECIMENTO: as regras constitucionais e a ressocialização penal diante a mídia brasileira

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de pós-graduação pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção do grau de especialista.

Orientador(a): Prof^ª. Dra. Layana Dantas de Alencar

Data da aprovação: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Layana Dantas de Alencar (Orientadora)
Universidade Vale do Salgado - UniVS

Profa. Maria Beatriz Sousa de Carvalho (Avaliadora)
Universidade Vale do Salgado - UniVS

Profa. Ma. Maria Erilúcia Cruz Macedo (Avaliadora)
Universidade Vale do Salgado - UniVS

DIREITO AO ESQUECIMENTO: as regras constitucionais e a ressocialização penal diante a mídia brasileira

Ingrithi Thais Pereira Alves ¹
Matheus Andersson Silva Santos ²
Layana Dantas de Alencar³

RESUMO

A presente pesquisa teve como escopo tratar sobre o direito ao esquecimento e os direitos fundamentais da liberdade de expressão e informação no âmbito nacional em correlação com o direito ao esquecimento. Ademais, a problemática foi: é juridicamente possível a compatibilização do direito ao esquecimento com o direito à liberdade de expressão para garantia do processo de ressocialização do ofensor? O objetivo geral: analisar a visão doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca da liberdade de expressão em consonância com o direito ao esquecimento. Já os objetivos específicos são: abordar o direito à liberdade de expressão e informação estabelecido pela Carta Maior, discutir sobre o direito ao esquecimento e casos paradigmáticos nacionais e sua relação com à liberdade de expressão, investigar, diante casos concretos já estabelecidos por decisões em tribunais superiores se é possível compatibilização do direito ao esquecimento e liberdade de expressão no Brasil. Se justificou pela carência de estudos acerca do direito à liberdade de expressão e informação juntamente com um direito que não é tão comentado pela sociedade que é o direito ao esquecimento em um Estado regido pela democracia. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, por meio do método hipotético-dedutivo em pesquisa teórica. Por fim, tem-se que o trabalho obteve resultado positivo em identificar que a Constituição federal não comporta o direito ao esquecimento em seu corpo, de modo que a liberdade de expressão e informação prevalecem em casos de grande repercussão nacional pela ampla legislação existente e pela necessidade de se assegurar os direitos fundamentais, pois há direito absoluto no Estado e todas as ações são baseadas no bem comum da sociedade.

Palavras-chave: Direito; Liberdade; Constituição Federal.

RIGHT TO BE FORGOTTEN: The Constitutional Power And Brazilian Criminal Re-Socialization (In English)

ABSTRACT

The scope of this research was to address the right to be forgotten and the fundamental rights of freedom of expression and information at the national level in correlation with the right to be forgotten. Furthermore, the issue was: is it legally possible to reconcile the right to be forgotten with the right to freedom of expression to guarantee the offender's resocialization process? The general objective: to analyze the doctrinal, legislative and jurisprudential view on freedom of expression in line with the right to be forgotten. The specific objectives are: to address the right to freedom of expression and information established by the Constitution, to discuss the right to be forgotten and national paradigmatic cases and their relationship with freedom of expression, and to investigate, in view of specific cases already established by decisions in higher courts, whether it is possible to reconcile the right to be forgotten and freedom of expression in Brazil. It was justified by the lack of studies on the right to freedom

1Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais da UniVs.

2Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais da UniVs.

3Orientador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais da UniVs.

of expression and information together with a right that is not so much discussed by society, which is the right to be forgotten in a State governed by democracy. The methodology used was a bibliographic review, using the hypothetical-deductive method in theoretical research. Finally, the work obtained a positive result in identifying that the federal Constitution does not include the right to be forgotten in its body, so that freedom of expression and information prevail in cases of great national repercussion due to the extensive existing legislation and the need to ensure fundamental rights, since there is an absolute right in the State and all actions are based on the common good of society.

Keywords: Right; Freedom; Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu caráter democrático, consagra os direitos fundamentais como cláusulas pétreas, assegurando entre eles o direito à liberdade de expressão e de informação a todos os cidadãos. Contudo, emerge no cenário jurídico o direito ao esquecimento, que consiste na prerrogativa de o indivíduo requerer a exclusão de dados ou informações relacionadas a eventos passados, como crimes, das mídias públicas, com o objetivo de preservar sua honra e integridade, evitando o dissabor e o comprometimento de sua personalidade.

Este trabalho possui como objetivo geral analisar a visão doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca da liberdade de expressão em consonância com o direito ao esquecimento. Já os objetivos específicos são: abordar o direito à liberdade de expressão e informação estabelecido pela Carta Maior; discutir sobre o direito ao esquecimento e casos paradigmáticos nacionais e sua relação com à liberdade de expressão; investigar, diante casos concretos já estabelecidos por decisões em tribunais superiores, se é possível a compatibilização do direito ao esquecimento e liberdade de expressão no Brasil.

Diante disso, esse trabalho se justifica pela carência de estudos acerca do direito à liberdade de expressão e informação correlatos com o direito ao esquecimento, pois nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, tampouco há hierarquia entre os direitos consagrados na Constituição Federal. No entanto, é essencial equilibrar esses direitos, priorizando aqueles que visam o bem coletivo, de modo a evitar a censura e garantir a preservação da dignidade humana.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica e documental pela necessidade de estudo direcionado em materiais escritos por meio do método hipotético-dedutivo no levantamento de dados acerca da liberdade de expressão e informação, bem como, o direito ao esquecimento juntamente com a exposição de casos concretos que foram

de grande repercussão nacional e chegaram a sede dos tribunais, assim foi embasado em doutrinas, artigos científicos, legislação e jurisprudência por meio de uma pesquisa teórica.

Por conseguinte, foi realizado um levantamento doutrinário e científico acerca da tipificação dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 para esboçar a importância do direito à liberdade de expressão e informação, sendo possível elucidar que os direitos fundamentais fazem parte de um rol não taxativo dispostos no artigo 5º, são universais e podem passar por limitações em casos que envolvam conflito entre si.

Concomitantemente, foram apresentadas e discutidas as premissas existentes no direito ao esquecimento em território nacional, haja vista tratar sobre o direito de não ser lembrado por atos constrangedores que tenha realizado, além de não necessitar viver situações vexatórias ou depreciativas pelo fato de não ser necessário que as pessoas precisem viver de maneira permanente com os erros cometidos no passado em sua vida particular, além de apresentar dois casos concretos de grande repercussão nacional para debater sobre o assunto.

Por fim, o presente trabalho foi destinado para realização de estudo sistemático em torno de atuais decisões presentes em tribunais superiores sobre à liberdade de expressão e informação em direcionamento ao direito ao esquecimento em casos de grande repercussão nacional e a possibilidade do Supremo Tribunal Federal afirmar que a Constituição Federal não contempla o direito ao esquecimento em sua estrutura.

Dessa maneira, a problemática desse trabalho girou em torno do seguinte questionamento: é juridicamente possível a compatibilização do direito ao esquecimento com o direito à liberdade de expressão para garantia do processo de ressocialização do ofensor?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS DISPOSIÇÕES

A Constituição Federal de 1988 expõe que direitos fundamentais estão estabelecidos de acordo com suas peculiaridades e direcionamento, pois encontram-se expressos de maneira clara no que diz respeito à forma como devem ser seguidos e direcionados. Todavia, é salutar que os direitos fundamentais são universais, mas, mesmo sendo universais, é possível que ocorram limitações de acordo com o caso concreto e acontecer de que mesmo universais as pessoas não possam utilizá-lo universalmente (Masson, 2020).

Os direitos fundamentais estão considerados em três categorias relativas à espécie de direito, quais sejam: individuais, difusos e coletivos. Os direitos considerados

individuais são aqueles que abrangem uma espécie de direito em que se estabelece uma determinabilidade absoluta entre o direito e seu titular, ou seja, é todo direito cujo titular se pode determinar (sujeito determinável). Já os direitos difusos são aqueles em que é impossível identificar sua titularidade individual; por isso, são considerados transindividuais ou direitos de titularidade de todos. Por fim, os coletivos são os situados entre os individuais e os difusos, ou seja, são os direitos de titularidade solidária (Schafer; Decarli, 2007, p. 04).

Além disso, a liberdade de expressão como um direito fundamental contempla um conjunto diversificado de situações que possibilita abarcar uma série de faculdades, ou seja, liberdades ao indivíduo de maneira ampla, onde é possível que estas ações sejam realizadas de maneira artística, espiritual, musical, artes plásticas e entre outros, com a autonomia de exprimir suas opiniões a respeito de dados ou situações, bem como ideias que podem surgir após tomar conhecimento de acontecimentos com terceiros (Filho; Sarlet, 2016).

Destarte, a liberdade de expressão é um conjunto de formas, direitos, processos e meios de comunicação que possibilitam a organização da criação, difusão de pensamento, informação e expressão, haja vista que na Constituição Federal de 1988 é possível se debruçar por essas afirmações pelo exposto nos incisos IV, V, IX, XII, XIV do artigo 5º que entram em total acordo com o constante nos artigos 220 e 224 do mesmo superior diploma legal (Silva, 2000).

Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação (Tórres, 2013, p. 02).

O direito à liberdade de expressão ou a livre manifestação de pensamento está direcionado a tratar sobre os ditames da comunicação de uma pessoa civil de algumas formas como, por exemplo, a comunicação entre pessoas que estão presentes, pessoas que estão ausentes, pessoas conhecidas e pessoas desconhecidas de maneira abrangente. Assim, os indivíduos possuem total direito de exercerem sua liberdade de expressão para opinar sobre qualquer que seja o assunto, receber opiniões, transmitir opiniões e tudo isso em qualquer que seja o espaço, pois pode ser ele o espaço físico ou digital, por exemplo (Martins, 2019).

Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero *liberdade de expressão* podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão (Tavares, 2020, p. 612).

Dessa forma, se faz imperioso expor o presente no inciso IX do artigo 5º da Carta Maior que dispõe: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. De mais a mais, a liberdade de expressão concedida ao cidadão não se limita a apenas expor sensações e sentimentos, mas também a vivenciá-lo, pois esse direito permite que o indivíduo o utilize de inúmeras maneiras no percurso de sua vida (Tavares, 2020).

Nesse contexto, o artigo 220 da Carta Magna de 1988 dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Outrossim, é válido ressaltar a verossimilhança de como corrobora o artigo 220 com os preceitos do artigo 5º, onde, no corpo da Carta Maior, se apresenta um capítulo exclusivo para tratar sobre a comunicação social que está ligado aos direitos fundamentais, principalmente no que concerne à liberdade de expressão (Lenza, 2022).

Ainda nesse sentido, a liberdade de expressão é baseada na concepção de democracia livre e pluralista com um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura sobre o direito fundamental estabelecido, haja vista que a lei expõe sobre a liberdade de expor as opiniões envoltas do pensamento, sendo então vedado o anonimato e assegura às pessoas que sofrerem ofensas a serem reparadas pelo dano causado a sua moral, imagem e material (Mendes; Branco, 2021).

[...] é correto dizer que, conexos e intrínsecos à liberdade de expressão, encontram-se também outros direitos, como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. Por conseguinte, a concepção de liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, desde que resguardada a operacionalidade do direito (Tórres, 2013, p. 03).

Dessa maneira, os direitos fundamentais são conexos e pode acontecer de surgir empecilhos no direcionamento de seus respectivos fundamentos, principalmente se bem colhido o fato da liberdade de expressão ser uma prerrogativa mãe dada ao cidadão civil, pois esta prerrogativa deve ser a mais ampla possível, não havendo de se falar em limitações de fala sem concreta necessidade, pois a liberdade de expressão e pensamento é uma cláusula pétrea no ordenamento jurídico.

[...] em primeira linha, a liberdade de expressão assume a condição precípua de direito de defesa (direito negativo), operando como direito da pessoa de não ser impedida de exprimir e/ou divulgar suas ideias e opiniões, sem prejuízo, todavia, de uma correlata dimensão positiva, pois a liberdade de expressão implica um direito de acesso aos meios de expressão, o que não significa necessariamente um direito de acesso livre aos meios de comunicação social (Filho; Sarlet, 2016, p. 09).

A liberdade de expressão assume uma de posição preferencial entre os direitos fundamentais, apresentando uma dupla dimensão, sendo ela encontrada como objetiva e subjetiva. Assim, na dimensão objetiva, a liberdade de expressão está vinculada aos deveres estatais, onde deve ser controlada a constitucionalidade dos atos estatais que possam interferir na liberdade de expressão e, quanto a subjetiva, sendo o direito individual e até coletivo dos direitos e deveres a serem prestados com o uso da prerrogativa subjetiva da liberdade de expressão (Filho; Sarlet, 2016).

Toda expressão do pensamento ou ação externa está intrinsecamente ligada a valores e normas sociais, definidos pelo contexto sociocultural em que ocorrem. Isso implica que diferentes grupos sociais podem interpretar e reagir de maneira distinta às manifestações culturais, levando, potencialmente, a conflitos. Esses conflitos emergem da coexistência de diversas "moralidades públicas" dentro de uma mesma sociedade, cada qual moldada por valores, crenças e costumes específicos de seus respectivos círculos socioculturais. Tal diversidade reflete tanto a riqueza cultural quanto os desafios de convivência em sociedades plurais (Filho; Molinaro, 2016, p. 05).

Nesse íterim, é imperioso ressaltar que nenhum direito fundamental é absoluto, principalmente uma liberdade que é dada ao cidadão, pois todos os direitos, estejam eles presentes ou não no artigo 5º da Constituição Federal encontram limites e, em se tratando da liberdade de expressão, é sempre árduo e moroso o processo probatório da possibilidade de limitação, haja vista que é um direito subjetivo e o sujeito compreende o mundo ou situação fática do seu ponto de vista pessoal (Filho; Molinaro, 2016).

Assim, os direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, não são absolutos e encontram limites quando entram em conflito com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição. A ponderação de direitos é, de fato, um processo delicado e, muitas vezes, moroso, pois exige uma análise cuidadosa do caso concreto para determinar qual direito deve prevalecer. Esse equilíbrio é essencial para preservar a harmonia no ordenamento jurídico e evitar abusos, como discursos de ódio, difamação ou incitação à violência, que, sob o pretexto de liberdade de expressão, podem violar outros direitos fundamentais, como a dignidade, a honra e a segurança.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO DIANTE CASOS EMBLEMÁTICOS NACIONAIS

O direito ao esquecimento advém da palavra inglesa "*right to be forgotten*" que fala sobre o direito de não ser lembrado por atos constrangedores que tenha realizado, bem como vexatórios ou depreciativos pelo fato de não ser necessário que as pessoas precisem viver de maneira permanente com os erros cometidos no passado em sua vida particular. Outrossim, além da própria pessoa que cometeu tais atos, podem os familiares da vítima requererem esse direito ao esquecimento para evitar maiores sofrimentos e transtornos (Plácido; Silva, 2014).

Além disso, é salutar que o direito ao esquecimento possui uma base sólida em referência a possibilidade de ressocialização penal de um cidadão, ou seja, sua reabilitação criminal, onde após dois anos do cumprimento da pena ou extinção de punibilidade, pode o indivíduo requerer que os dados referentes ao crime sejam apagados dos cadastros competentes para que seja garantida a possibilidade de reabilitação (Ferriani, 2016).

Destarte, as informações que devem ser preservadas não são apenas aquelas relacionadas a dados sigilosos, mas sim todos os dados que possam ampliar a divulgação ou causar um despertar do caso pela facilidade de acesso. De mais a mais, os dados referentes a um crime, mesmo de grande repercussão, não devem ser perpetuados com as informações de um indivíduo perante o direito ao esquecimento caso esta seja a vontade do titular (Silva; Silva, 2015).

A mídia e redes de acesso à internet são os veículos de informação mais utilizados nos tempos atuais, o que causa uma responsabilização destes por meio do fácil acesso e velocidade imensurável da divulgação de tais informações, onde estes meios não deveriam divulgar estes dados por o direito ao esquecimento ser direcionado, também, para proteger e preservar direitos fundamentais do cidadão como o exemplo do direito à privacidade que engloba a honra e reputação (Ferriani, 2016).

Nessa perspectiva, a internet é um espaço onde os dados lá armazenados podem permanecer por tempo indefinido e possibilitar fácil acesso e divulgação pelas pessoas que acessam, podendo então casos de grande repercussão que aconteceram, há vários anos voltarem à tona pela possibilidade de acesso as informações de maneira indistinta.

O direito ao esquecimento surge como uma tentativa de equilibrar esses interesses. Ele não propõe apagar fatos históricos, mas sim limitar a exposição ou o destaque excessivo de informações desatualizadas que possam causar danos à reputação ou à reintegração social do indivíduo. É um conceito reconhecido, por exemplo, na União Europeia, através do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que permite a solicitação de remoção de certos links de buscas em nome da privacidade (Teixeira; Villa, 2023).

Ademais, este direito possui três correntes de pensamento lineares, quais sejam, a pró-informação, que defende que o direito à liberdade de informação deve prevalecer sobre o direito ao esquecimento. Os adeptos dessa posição argumentam que o livre fluxo de informações é essencial para a sociedade, citando jurisprudência relevante, como a decisão do STF no caso das biografias não autorizadas (ADI 4.815). Essa corrente nega a existência do direito ao esquecimento, especialmente em contextos de relevância pública (Teixeira; Villa, 2023).

A Corrente pró-esquecimento sustenta que o direito ao esquecimento é uma garantia necessária para proteger a dignidade humana, a intimidade e a privacidade. Os defensores desta posição acreditam que a exposição contínua de fatos passados, como crimes antigos, equivale a impor ao indivíduo uma pena perpétua, o que seria incompatível com os princípios constitucionais. Para eles, o direito ao esquecimento deve prevalecer, especialmente quando não há mais interesse público relevante na divulgação da informação (Teixeira; Villa, 2023).

Coexistente, a corrente intermediária ou conciliadora busca equilibrar os direitos fundamentais em conflito. Reconhece tanto a importância da liberdade de informação quanto a necessidade de proteger a privacidade e a dignidade individual. Para os defensores dessa posição, o direito ao esquecimento deve ser analisado caso a caso, ponderando os interesses em jogo para alcançar uma solução justa (Teixeira; Villa, 2023).

Para melhor desenvolver a ideia, dois casos de grande repercussão na mídia podem ser usados para exemplificar a maneira com que a mídia atua diante o direito ao esquecimento no Brasil, em que alguns casos podem se tornar de grande repercussão nacional, seja pela forma que o crime foi cometido ou pelas pessoas envolvidas, principalmente aqueles que envolviam meios cruéis. Dessa forma, é salutar o caso do assassinato de Daniela Perez, este que ocorreu no final do ano de 1992, em que o corpo dela foi encontrado em um matagal com 16 golpes de punhal poucas horas após a sua consumação (Leite; Magalhães, 2013).

Após passadas algumas horas do crime e encontrado o corpo, o ator Guilherme de Pádua foi preso por ter confessado o assassinato, bem como sua esposa na época Paula Thomás foi presa como coautora dias depois. Ademais, ambos os envolvidos, vítima e imputado, atuavam em uma novela escrita pela novelista Glória Perez denominada “de corpo e alma”, em que Daniela interpretava o papel de Yasmin, uma sensual cobradora de ônibus, de classe suburbana, que namorava o machão ciumento e apaixonado motorista Bira, este interpretado por Pádua (Leite; Magalhães, 2013).

Pádua e Paula foram acusados de homicídio qualificado por motivo torpe e por terem utilizado recurso que dificultasse a defesa da vítima, bem como foram julgados pelo Tribunal do Júri, haja vista fora descartado qualquer tese de homicídio culposo por ter sido evidenciada

a premeditação do crime. Ademais, em 15 de janeiro de 1997 Guilherme foi condenado a dezenove anos de reclusão, dos quais já havia cumprido quatro. Pádua recorreu da sentença, porém sua pena foi mantida (Castro, 2022).

Destarte, o julgamento de Paula Thomaz aconteceu em 16 de maio de 1997, sendo ela condenada a dezoito anos e seis meses de reclusão como coautora no assassinato de Daniella, bem como sua pena-base foi a mesma de Guilherme, todavia, houve redução de seis meses pelo fato da ré constar com menos de 21 anos na data do fato. Paula recorreu da decisão e teve sua pena reduzida para 15 anos. Ademais, após o cumprimento de 07 anos, ambos os réus deixaram o cárcere (Castro, 2022).

Diante o exposto sobre o caso, passados quase 30 anos, foi lançado em 21 de julho de 2022 um documentário sobre o caso intitulado de “Pacto brutal: o assassinato de Daniella Perez”, escrito pela novelista Glória Perez com o ensejo de expor fatos importantes sobre o caso, bem como detalhes que nunca foram expostos pela grande mídia. Dessa maneira, fica evidenciado que o direito ao esquecimento não possui livre exercício na legislação nacional, bem como não pode limitar o exercício da informação e liberdade de expressão pela necessidade de serem expostos com fácil acesso fatos e provas que tenham ganhado grande repercussão como o exemplo deste, que ganhou inclusive enorme repercussão internacional.

Nesse sentido, é imperioso apresentar um caso que chocou o país e virou também iniciativa para a promulgação de uma Lei que foi intitulada com o nome da vítima, Lei Henry Borel, Lei nº 14.344 que prevê medidas protetivas de urgência às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente do sexo, bem como passou a considerar hediondo o assassinato de menores de 14 anos (Machado, 2022).

No dia 08 de março de 2021, no Rio de Janeiro, Henry Borel faleceu em decorrência de uma hemorragia interna por laceração hepática por ação contundente, assim como está exposto no laudo de óbito. Ademais, os réus são o padrasto Jairinho e a genitora Monique, ficando evidenciado que a morte foi causada por agressões do padrasto e omissão da mãe, ficando Jairinho denunciado por homicídio qualificado por meio cruel, motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima com aumento de pena por se tratar de homicídio contra menor de 14 anos e tortura (Satriano, 2022).

A genitora Monique foi denunciada pelo Ministério Público por homicídio qualificado pelas mesmas qualificadoras imputadas a Jairinho na forma omissiva imprópria com aumento de pena por se tratar de menor de 14 anos, tortura omissiva, falsidade ideológica e coação de testemunha. De mais a mais, Jairinho está preso desde abril de 2021, enquanto a genitora

Monique teve a possibilidade de cumprir prisão domiciliar durante alguns meses no ano de 2022, mas voltou para prisão após revogação desta passados 03 meses (Satriano, 2022).

Dessa maneira, em ambos os casos foram usados meios cruéis para o assassinato das vítimas, bem como tornaram-se de grande repercussão nacional e possibilitaram até mudanças legislativas que tornaram hediondas as duas ações. Assim, é salutar que privar a sociedade desses fatos e soterrar memórias referentes a esses casos acaba por ferir o direito à informação previsto na Carta Magna de 1988, pois estes casos usados como exemplo poderiam ser encaixados nas correntes sobre o direito ao esquecimento, todavia, o direito não deve se limitar a correntes ou seguimentos, mas a casos concretos que chegam à lide.

4 TRIBUNAIS SUPERIORES DIANTE CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NACIONAL E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ESQUECIMENTO

Todos os indivíduos são merecedores de acolhimento por parte do direito, sobretudo, porque a Constituição Federal de 1988 elenca inúmeros princípios fundamentais em seu artigo 5º para a segurança individual e coletiva da sociedade, como por exemplo, a da Dignidade da Pessoa Humana, responsável por assegurar o bem de todos, sem discriminação de qualquer natureza. Ademais, estes princípios constitucionais são o norte principiológico para a compreensão das demais normas constitucionais e da parte civil, assegurada pelo Código Civil de 2002 referente ao Direito de Família (Júlio Henrique, 2014).

Nesse íterim, a adequação dos princípios gerais e das normas de caráter axiológico permanece como uma função típica do Judiciário. Cabe a este órgão renovar decisões de relevante valor social por meio do ativismo judicial, estabelecendo parâmetros para situações semelhantes que demandem igual atenção por parte dos magistrados. Essa abordagem se mostra especialmente relevante diante das particularidades de cada caso e da constante evolução das relações humanas. (Lobo, 2015).

Dessa maneira, os direitos fundamentais são considerados cláusulas pétreas na Constituição Federal, o que lhes confere uma proteção especial. No entanto, esses direitos não são absolutos, podendo ser sujeitos a limitações quando houver conflitos entre eles. Além do fato de que ao se abordar o direito ao esquecimento, também se está lidando com o direito à personalidade, uma vez que este envolve aspectos fundamentais da identidade e dignidade da pessoa. Simultaneamente, discute-se a liberdade de expressão e o direito à informação, especialmente em casos de grande repercussão nacional, onde é necessário ponderar qual direito deve prevalecer em determinadas circunstâncias. *In verbis*:

(...) 1. 2. **O direito ao esquecimento é o direito conferido a uma pessoa de não permitir que uma notícia, mesmo que verdadeira, ocorrida em um dado momento de sua vida, seja exposta ao público geral perpetuamente, causando-lhe desconfortos, transtornos e sofrimentos.** 3. O direito à informação não é absoluto, deve estar em harmonia com os outros princípios constitucionais, quais sejam, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. 3.1. **Ao magistrado cabe utilizar o princípio da proporcionalidade e ponderar os interesses em conflito e fazer prevalecer aquele que for mais justo ao caso.** 4. Ao deparar-se com o caso concreto, o magistrado deve analisar se existe o interesse público atual na divulgação daquela informação. 4.1. **Persistindo o interesse público, não há que se falar em direito ao esquecimento.** 4.2. Por outro lado, **caso não haja interesse público atual, a pessoa poderá exercer o seu direito ao esquecimento, devendo ser impedidas as notícias sobre o fato que ficou no passado.** 5. O direito ao esquecimento atinge a memória de fatos passados que não estiverem fundados nas necessidades históricas, visto que o direito ao esquecimento se impõe a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. 6. O direito ao esquecimento alcança a determinação de inativação dos links referentes à notícia, não sendo possível determinar a retirada da informação da internet por configurar obrigação impossível. 7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, parcialmente provido. Sentença reformada (Brasil, 2018). (grifo nosso).

Além disso, o Recurso Especial nº 1.736.803 do STJ, em discussão ao tema, pontuou que o direito ao esquecimento é o direito de não ser lembrado por fatos desabonadores em razão de fatos com os quais o sujeito se envolveu. Na oportunidade, o tribunal discutiu sobre o pedido de Paula Thomaz no sentido de que não houvesse mais reportagens sobre o assassinato em que ela se envolveu com seu ex-marido Guilherme de Pádua (Brasil, 2021).

O STJ entendeu não ser devido o pedido, uma vez que a proibição da exploração de casos de grande repercussão nacional feriria direitos constitucionais como a liberdade de expressão, a liberdade de comunicação, a liberdade de imprensa e a proibição de censura. Ademais, é importante lembrar que, em fevereiro de 2021, no julgamento do RE 1.010.606/RJ, o STF decidiu que, de forma abstrata, o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. *In verbis*:

"É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verdadeiros e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social - analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (Brasil, 2021).

Posto isto, é salutar reconhecer que há amparo jurídico para o direito ao esquecimento. Contudo, não se verifica a existência de uma legislação suficientemente robusta que permita sua aplicação em detrimento do direito à liberdade de expressão e de informação, especialmente em casos de grande relevância nacional. Ademais, pode-se argumentar que o direito ao

esquecimento apresenta certa incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, pois tende a colidir com direitos fundamentais que, em uma sociedade democrática, devem prevalecer e prosperar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foi abordado o questionamento acerca da liberdade de expressão e de informação, direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988 em um rol não taxativo. Além disso, foi feita uma análise sobre a não absolutidade desses direitos, o que possibilita ao cidadão o exercício de uma série de faculdades, como liberdade artística, espiritual, musical, em artes plásticas, entre outras, bem como a autonomia para expressar suas opiniões sobre dados ou situações, incluindo ideias que possam surgir após o conhecimento de acontecimentos envolvendo terceiros. Ademais, buscou-se relatar os preceitos fundamentais e essenciais desses direitos, que são de grande relevância para a sociedade.

De forma conclusiva, foi fundamental apresentar as perspectivas de doutrinadores e pesquisadores sobre um tema de relevante valor social: a liberdade de expressão e de informação, bem como os preceitos e as possibilidades do direito ao esquecimento no Brasil. Os dois primeiros direitos estão consagrados no texto da Carta Magna, enquanto o terceiro ainda se apresenta como uma possibilidade. No entanto, foi possível observar que a atual jurisprudência não reconhece a aplicação do direito ao esquecimento em território nacional, especialmente em casos de grande repercussão nacional.

Nesse ínterim, ao considerar os dois casos concretos apresentados, a saber, o assassinato de Daniella Perez e o assassinato de Henry Borel, ambos caracterizados por meios cruéis e de grande repercussão nacional, não se pode invocar o direito ao esquecimento. Discutir sobre esse direito em tais circunstâncias seria como apagar a memória dessas vítimas, que tiveram suas vidas ceifadas de forma injusta e brutal. Em um Estado democrático que preza pela liberdade de expressão e de informação, tais discussões devem ser conduzidas com respeito à dignidade humana, uma vez que a preservação da memória desses fatos é essencial para a busca de justiça e para a conscientização social.

Isto posto, conclui-se que o trabalho alcançou resultados positivos ao identificar que o Estado não reconhece o direito ao esquecimento de forma a conflitar com a liberdade de expressão e de informação. As jurisprudências atuais não acolhem tal direito, garantindo à população o acesso a casos de grande repercussão nacional. Dessa maneira, foi possível

compreender o fenômeno por meio de um estudo doutrinário e legislativo, com a devida apresentação das disposições legais e das orientações jurisprudenciais pertinentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA LEITE, C. T. V.; MAGALHÃES, L. D. R. Mídia e memória: do caso daniella perez à previsão do homicídio qualificado na lei de crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 2225–2249, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v8n3.p2225-2249. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5447>. Acesso em: 9 nov. 2024.

CASTRO, L. W. S. **Caso Daniella Perez: tudo sobre o crime que completa 30 anos**, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-daniella-perez/> Acesso em: 08 de nov. 2024.

CRUZ, C. G. G. **Os meios de comunicação na transformação do direito: o caso Daniella Perez**. 2018. Disponível em: <http://dspace.unisa.br/handle/123456789/233> Acesso em: 09 de nov. 2024.

DANTAS, P. R. de F. **Curso de direito constitucional** [recurso eletrônico] - 6. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

FERRIANI, L de P A et al. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf> Acesso em: 07 de nov. 2024.

FILHO, I. R; SARLET, I. W. Estado Democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan. - Jun. p. 112-142.

LENZA, P. **Direito Constitucional** – 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Novo Século, 2017. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55691594/As_tres_correntes_do_direito_ao_esquecimento_-_Anderson_Schreiber_JOTA_jun._2017-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1667923163&Signature=f~Gwhy8wPqoXGDZI7OB57fJeBEW7IYX26GAYBKmt0LnqOmzhbcSMIwzxrVf2K97FhOLxrc3JCI-o4JCop6ddHdo8xRgwmtadgLBczb-HmvoqpWniNllo1cHcbjB1r3sdaaYqnTSG-fQIJgWUHbhvOYK0tuFjdYH9mt0BwxU3saqbt-gtO3xBa4K933DfnlMy7xt5hZX19ZQzXmtzbdjvhn6xqBmgf5LfwBod9m~5HO74zJ3h8zHd5HLKamimbeac1W6PckVeQCTRPgJN0NuxncVQ8F4YXDvIKCJ6xsTf5iFMXvEcmwmOc1iW6cB8D6ON5ER6A4pMfDIeHEEnPS3qA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 05 de nov. 2024.

MASSON, N. **Manual de direito constitucional** - 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020

MENDES, G. F. PAULO, G. G. B. **Curso de direito constitucional** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOREIRA, P. B. Direito ao esquecimento. **Revista de Direito**, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401680.pdf> Acesso em: 05 de nov. 2024.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. **Curso de direito constitucional** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHAFER, J. G; DECARDI, N. **A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Prisma jurídico, 2007. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1133> Acesso em: 17 de maio de 2024.

SILVA, J. A. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4^a.ed. São Paulo: Malheiros, 2000

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional** – 18. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA, R. V. G.; DIAS VILLA, A. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 16, n. 7, p. e2494, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-061. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2494>. Acesso em: 12 jan. 2025.

TÓRRES, F. C. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, ano 50, Número 200 de out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf Acesso em: 16 de maio de 2024.